



Número: **0703763-93.2023.8.07.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro**

Última distribuição : **08/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0704648-07.2023.8.07.0001**

Assuntos: **Condomínio, Liminar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EDILENE APARECIDA VIEIRA DA SILVA (AGRAVANTE)	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO (ADVOGADO) MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LEONARDO CORDULA DE ARAUJO (ADVOGADO) JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO (ADVOGADO)
CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA (AGRAVADO)	FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA FELIPE (ADVOGADO) BRUNA MARIA SOARES KOPP (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43310718	08/02/2023 16:53	Decisão	Decisão

**TJDF**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro

Número do processo: 0703763-93.2023.8.07.0000
Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: EDILENE APARECIDA VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA

DECISÃO

1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Edilene Aparecida Vieira da Silva contra a decisão interlocutória da 23ª Vara Cível de Brasília que, em ação de conhecimento, indeferiu a tutela provisória de urgência (ID nº 148628275).

2. A agravante alega, em síntese, que estariam preenchidos os pressupostos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência, diante da necessidade de retomada do pleito eleitoral que teve o seu curso suspenso de maneira arbitrária pela atual gestão do condomínio.

3. Afirma que não foram observadas as diretrizes inerentes ao processo eleitoral previstas na Convenção do Condomínio, o que poderá acarretar diversos prejuízos a todos os interessados, diante da desistência de apenas um membro da chapa única inscrita para o Conselho de Obras.

4. Sustenta que a conduta da síndica vai de encontro ao disposto no art. 131 da convenção do condomínio, pois deixou de fazer menção ao ato da Comissão Diretora do Processo Eleitoral, que é a responsável pelo certame e a sua atitude faz com que permaneça no cargo até a resolução da controvérsia.

5. Pede a antecipação de tutela recursal para determinar a suspensão dos efeitos do novo edital de convocação da 7ª Assembleia Geral Especial designada para ocorrerem em 29 de abril de 2023 às 9:00 horas, mantendo as regras do edital de Convocação da Assembleia Geral Extraordinária publicado em 23/12/2022, inclusive dos atos praticados pela administração e os candidatos das chapas concorrentes.

6. Preparo (ID nº 43298382, págs. 1-2).

7. Cumpre decidir.

8. O Relator poderá antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art.



995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I).

9. As tutelas provisórias, seja de urgência (art. 300 a 310 do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC), objetivam sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas em detrimento do modelo comum apresentado pelo processo ordinário, cuja cognição ocorre de maneira plena e exauriente.

10. Nessas situações, a percepção jurídica quanto ao pedido deve ocorrer de maneira prévia e sumária, ocasião em que serão consideradas as afirmações e as provas que instruem o pedido inicial, uma vez que, ante a alegada urgência, não há tempo hábil para se promover uma instrução aprofundada, mas apenas a constatação aparente quanto à verossimilhança dos argumentos.

11. A agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar os efetivos prejuízos que poderão ser acarretados ao condomínio para o caso da manutenção dos efeitos do último edital de convocação para a 7ª Assembleia Geral Especial.

12. A apuração dos fatos narrados na petição inicial e que embasam a pretensão deduzida na origem, somente poderão ser dirimidos em juízo de cognição exauriente, após o exercício do contradito e da ampla defesa, assim como da correspondente dilação probatória.

13. Os elementos documentais apresentados pela agravante até o presente momento são insuficientes para comprovar a probabilidade do direito material, assim como o risco iminente de dano grave, de difícil ou impossível reparação, de modo a justificar a mitigação do procedimento regular processual, que somente pode ser admitida quando preenchidos os respectivos pressupostos fático-legais (CPC, art. 995, parágrafo único).

14. Neste juízo de cognição sumária e de estrita deliberação, sem prejuízo do eventual reexame da matéria, não vislumbro os pressupostos necessários para a concessão da antecipação de tutela recursal pleiteada.

DISPOSITIVO

15. **Indefiro a antecipação da tutela recursal** (CPC, art. 995, parágrafo único e 1.019, inciso I).

16. **Intime-se** o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal (CPC, art. 1.019, inciso II).

17. **Comunique-se** à 23ª Vara Cível de Brasília, com cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações.

18. Concluída a diligência, **retornem-me** os autos.

19. **Publique-se.**

Brasília, DF, 8 de fevereiro de 2023.

O Relator,

Desembargador **DIAULAS COSTA RIBEIRO**

